



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999240 - SP (2016/0177361-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
DANILO COLLAVINI COELHO E OUTRO(S) - SP267102
MARCELLA CALIANI - SP427286
AGRAVADO : MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANILDA VENINA CASTRO DE OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FLAVIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713
INTERES. : GUERINO ANTONIO NICOLETTI FILHO
INTERES. : CRISTIANO NICOLETTI FABER
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
INTERES. : UNCOF-UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA -
ME

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS QUE LEVARAM UM RECURSO A SER INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E OUTRO JÁ SOB O NOVO CPC. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO PARA APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO *DE CUJUS*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, 982 e 1.142, do CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A INCLUSÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS PREVISTOS NO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO DE HAVERES. NCPC, ART. 606. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a*

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A dimensão do modo como produz e se organiza a sociedade, sobrepondo-se o elemento empresarial ao elemento individual humano dos sócios enquanto prestadores de serviço intelectual, é determinante para a apuração de responsabilidades.

3. Da alegação de vulneração ao art. 982 do CC, que reza sobre a sujeição da sociedade empresarial ao registro, não decorre a exclusão do fundo de comércio da apuração de haveres aplicáveis a todas as sociedades (empresárias ou não) e que compreende um conjunto de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis referidos expressamente no art. 606 do NCPC.

4. O dissenso jurisprudencial fica afastado quando, no caso em concreto, não há se falar em indenização de alguém pela honorabilidade de outra, mas, ao contrário, em indenização de alguém por todo o complexo de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis por si agregados à sociedade e referidos expressamente no art. 606 do Código de Processo Civil/2015, que trata do procedimento específico da apuração de haveres por via pericial avaliatória na ação de dissolução parcial de sociedade.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999240 - SP (2016/0177361-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
DANILO COLLAVINI COELHO E OUTRO(S) - SP267102
MARCELLA CALIANI - SP427286
AGRAVADO : MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO - ESPÓLIO
AGRAVADO : VANILDA VENINA CASTRO DE OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FLAVIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713
INTERES. : GUERINO ANTONIO NICOLETTI FILHO
INTERES. : CRISTIANO NICOLETTI FABER
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
INTERES. : UNCOF-UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA -
ME

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS QUE LEVARAM UM RECURSO A SER INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E OUTRO JÁ SOB O NOVO CPC. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO PARA APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO *DE CUJUS*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, 982 e 1.142, do CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A INCLUSÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS PREVISTOS NO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO DE HAVERES. NCPC, ART. 606. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a*

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A dimensão do modo como produz e se organiza a sociedade, sobrepondo-se o elemento empresarial ao elemento individual humano dos sócios enquanto prestadores de serviço intelectual, é determinante para a apuração de responsabilidades.

3. Da alegação de vulneração ao art. 982 do CC, que reza sobre a sujeição da sociedade empresarial ao registro, não decorre a exclusão do fundo de comércio da apuração de haveres aplicáveis a todas as sociedades (empresárias ou não) e que compreende um conjunto de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis referidos expressamente no art. 606 do NCPC.

4. O dissenso jurisprudencial fica afastado quando, no caso em concreto, não há se falar em indenização de alguém pela honorabilidade de outra, mas, ao contrário, em indenização de alguém por todo o complexo de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis por si agregados à sociedade e referidos expressamente no art. 606 do Código de Processo Civil/2015, que trata do procedimento específico da apuração de haveres por via pericial avaliatória na ação de dissolução parcial de sociedade.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura dos autos que deram origem ao presente recurso, pode-se aferir que ESPÓLIO DE MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO (ESPÓLIO) ajuizou ação ordinária contra GUERINO ANTONIO NICOLETTI FILHO e CRISTIANO NICOLETTI FABER (GUERINO e outro), PRONTOFTALMO ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA S.C. LTDA e UNICOF - UNIDADE CIRÚRGICA OFTALMOLÓGICA S.C. LTDA (SOCIEDADE) visando aos haveres devidos em razão do falecimento do sócio Manoel. Ação conexa de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres foi ajuizada por GUERINO e sócio contra ESPÓLIO.

As ações foram julgadas procedentes (e-STJ, fls. 701/705).

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento apenas ao recurso do ESPÓLIO, com acórdão de relatoria do

Desembargador FÁBIO QUADROS, da seguinte ementa:

Sociedade - Falecimento de sócio - Dissolução parcial decretada - Pretensões recursais de apreciação de pedidos alternativos feitos pelos sucessores e de alteração dos honorários advocatícios, porque apenas um dos pedidos foi aceito, havendo maior sucumbência pelos autores - Decisão acertada quanto a dissolução como solução para o dissenso instalado entre as partes, de maneira a poder inviabilizar a vida e continuidade dos negócios -- Inclusão, no entanto, do fundo de comércio na composição dos haveres que guardam bens materiais e imateriais, provendo-se parcialmente o recurso dos autores - Pedidos alternativos afastados que não conduzem à sucumbência parcial (RSTJ85/247) - Recurso dos sucessores provido parcialmente, negando-se provimento ao do remanescente (e-STJ, fls. 1.164/1.172).

Os embargos de declaração de GUERINO e outro foram acolhidos em parte para reconhecer a procedência parcial da ação proposta por ESPÓLIO e outros, com condenação destes no ônus de sucumbência (e-STJ, fls. 1199/1210).

Inconformada, SOCIEDADE manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. (1) 165, 458, I a III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973, por não ter sido exarada prestação jurisdicional clara e precisa, sem os vícios da omissão, contradição ou obscuridade; (2) 966, parágrafo único, 982 e 1.142 do Código Civil em razão de (2.1) ter sido incluído o valor do fundo de comércio na apuração de haveres do sócio falecido, quando a sociedade não é empresária, mas simples, prestando serviços de natureza intelectual, nem sequer possuindo fundo de comércio; (2.2) a empresa nem sequer é registrada na Junta Comercial local, conforme se afere do Contrato Social; (2.3) o caráter personalíssimo da prestação dos serviços profissionais na área médica foi reconhecido no acórdão, o que incompatibiliza a classificação da atividade como empresarial; (3) o Tribunal recorrido divergiu da interpretação diversa dada à lei federal pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da exclusão do fundo de comércio como componente da apuração de haveres do sócio falecido, conforme REsp n.º 958.116/PR (e-STJ, fls. 1214/1240) .

ESPÓLIO e outros apresentaram contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 porque houve a análise e avaliação dos elementos de convicção dos autos; (2) não demonstração de vulneração dos demais dispositivos legais arrolados (arts. 165, 458, I a III, do CPC/1973; 966, parágrafo único, 982 e 1.142 do Código Civil), na medida em que as exigências legais na solução das questões de fato e direito foram atendidas pelo órgão colegiado ao assentar as premissas nas quais fundamentada a decisão; (3) necessidade de reexame dos elementos probatórios

trazidos aos autos, em colisão com o preceito da Súmula n.º 7 do STJ; (4) ausência de demonstração analítica do dissenso jurisprudencial, incidindo vedação da Súmula n.º 284 do STF.

Da inadmissão, SOCIEDADE interpôs agravo em recurso especial insistindo na configuração dos permissivos constitucionais do art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e que os acórdãos violaram os arts. (1) 165, 458, I a III, 535, II, do CPC/1973 por não apreciarem questões relevantes levantadas pelos recorrentes; (2) 966, parágrafo único, e 1.142 do Código Civil, por enquadrarem como empresa a sociedade civil parcialmente dissolvida; além de (3) aplicarem ao mesmos fatos interpretação diversa daquela constante no paradigma do REsp n.º 958.116/PR; (4) inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ, pois a discussão cinge-se à interpretação da legislação pátria (e-STJ, fls. 1.392/1.419).

ESPÓLIO e outros ofereceram resposta ao recurso.

Diante da irregularidade na intimação dos patronos de GUERINO e outros, determinei a baixa dos autos para apreciação pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 2.310/2.311).

GUERINO e outro, mediante devolução de prazo, opuseram embargos na origem nos quais alegaram estarem compondo polo passivo de execução provisória da sentença, sem a correspondente imposição de responsabilidade solidária com as sociedades parcialmente dissolvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 2456).

Novos aclaratórios foram opostos por GUERINO e outro (e-STJ, fls. 2.459/2.462) tendo havido manifestação de SOCIEDADE.

O Tribunal estadual, desta vez, acolheu em parte os embargos declaratórios, ficando assim ementado:

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração - Acórdão, embargado que deu por prejudicado o inconformismo dos embargantes diante do debate da questão em sede de cumprimento provisório de sentença, com ratificação da decisão do MM. Juízo "a quo" em julgamento de agravo de instrumento - Insistência dos embargantes na apreciação da questão - Omissão que, de fato, se verificou - Aclaramento e definição quanto à existência da responsabilidade solidária dos embargantes no pagamento dos haveres - Embargos acolhidos apenas para sanar a omissão, sem modificação do julgado.

GUERINO e outro interpuseram seu próprio recurso especial com

fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. (1) 489, II, § 1º, I a IV, 1.022, II, parágrafo único, todos do NCPC, em razão de o TJSP não ter esclarecido os motivos ou fundamentos que suportariam a inclusão dos sócios remanescentes, como se fossem devedores solidários da empresa condenada; (2) 128, 460, 467, 473, 474, 475-G, 505 e 515 do CPC/73, e 141, 492, 502, 507, 508, 509, § 4º, 996, 1.002 e 1.013 do NCPC, em virtude da inobservância aos princípios da congruência, do efeito devolutivo recursal, da coisa julgada e da preclusão, da vedação da *reformatio in pejus*, de modo que não se poderia alargar o título para incluir como condenado aqueles que não foram incluídos na sentença; (3) 265 e 1.031, *caput*, §§1º e 2º, do CC, em razão de o sócio não ser devedor de haveres que competem à sociedade, não podendo ser presumida a solidariedade; (3.1) 265 e 1.031, *caput*, § 1º, do CC, pois, na pior das hipóteses, subsidiariamente, deveriam ser condenados todos os sócios atuais das clínicas rés, inclusive a U. S. O. - Unidade Santana de Oftalmologia; e (4) 50 do CC, 133 e 134 do NCPC, devido à ausência de alegação de abuso da personalidade jurídica e de instauração do prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da apuração de haveres originária de sociedade empresária; (5) 884, 966, parágrafo único, 982 e 1.142 do Código Civil, pois na apuração de haveres não deveria ingressar o fundo de comércio, considerando a natureza de sociedade simples das sociedades dissolvidas; (6) 20, § 3º, alíneas a, b e c, § 4º, do CPC/1973 e art. 85, § 2º, I, II, III e IV, § 8º, do CPC/2015, porque os honorários fixados nos primeiros embargos de declaração na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não representam remuneração condigna (e-STJ, fls. 2.509/2.535).

Contrarrazões do ESPÓLIO e outros foram oferecidas.

O Tribunal estadual admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2678/2679).

Nesta Corte, conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, deu-lhe provimento, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. INTERCORRÊNCIAS PROCESSUAIS QUE LEVARAM UM RECURSO A SER INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E OUTRO JÁ SOB O NOVO CPC. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FUNDO DE COMÉRCIO. INCLUSÃO PARA APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, 982 e 1142, do CC. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A INCLUSÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS PREVISTOS NO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INICIADO TAMBÉM CONTRA OS SÓCIOS REMANESCENTES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

REJEIÇÃO PELO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO NA SOLIDARIEDADE QUE, ENTRETANTO, ANTES MESMO DOS DESDOBRAMENTOS PERICIAIS, SE MOSTRA APRIORÍSTICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 265 E 1031 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO. SÓCIOS QUE COMPUSERAM O PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE DETÉM COMUNHÃO DE INTERESSES COM A EMPRESA DISSOLVIDA PARCIALMENTE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO POR FORÇA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS SÓCIOS REMANESCENTES CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (e-STJ, fls. 2719/2736).

Inconformada, SOCIEDADE interpôs o presente agravo interno em agravo em recurso especial arguindo a violação dos arts. 966, parágrafo único, e 982 do Código Civil porque **(1)** não se extraiu do acórdão recorrido a conclusão de que a sociedade agravante é empresária a fim de permitir a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres; **(2)** sem reconhecer expressamente a sociedade agravante como empresária, não poderia o acórdão incluir o fundo de comércio na apuração de haveres; **(3)** persiste o dissenso jurisprudencial com o REsp 958.116-PR (e-STJ, fls. 2739/2746).

ESPÓLIO apresentou sua contraminuta (e-STJ, fls. 2.749/2.773).

É o relatório.

VOTO

De início, convém esclarecer que tramitam por esta Corte dois recursos especiais envolvendo as mesmas partes. Os presentes recursos especiais interpostos por GUERINO e outro, bem como por SOCIEDADE, registrados sob o n.º 1.999.240/SP, os quais tem por origem o julgamento conjunto de duas ações, sendo uma ordinária proposta por ESPÓLIO e outros e outra de dissolução e liquidação de sociedade proposta por GUERINO e outro, bem como por SOCIEDADE. O segundo recurso especial em trâmite é o de n.º 1.947.709/SP, interposto por GUERINO e outro, originado de agravo de instrumento no incidente de liquidação por arbitramento em cumprimento provisório de sentença das mesmas ações conexas acima que tiveram julgamento conjunto.

Diante de intercorrências nos trâmites processuais do REsp n.º 1.999.240/SP, ao recurso de SOCIEDADE, interposto contra acórdão publicado em

20.10.2014, aplicam-se os requisitos de admissibilidade das disposições do CPC/1973, e ao recurso de GUERINO e outro, cujo acórdão a que se refere vem publicado em 2/10/2019, aplicam-se requisitos de admissibilidade das disposições do NCPC, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão unipessoal aqui agravada conheceu em parte do recurso especial de GUERINO e outro, e, nessa extensão, deu-lhe provimento para desonerar os sócios remanescentes da responsabilização solidária em relação às empresas parcialmente dissolvidas, até que haja causa jurídica para tanto. Lado outro, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso de SOCIEDADE, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com isso, mantendo, quanto a matéria de fundo, o acórdão recorrido no que tange à inclusão do fundo de comércio da sociedade parcialmente dissolvida na apuração de haveres.

(1) Da violação dos arts. 966, parágrafo único, e 982 do Código Civil

Nas presentes razões recursais, SOCIEDADE revela sua irresignação aduzindo que não se extrai do acórdão recorrido a conclusão de que a sociedade agravante é empresária a fim de permitir a inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres.

Mas, conforme pronunciado na decisão vergastada, a leitura do acórdão recorrido deixa transparecer justamente o contrário. Bem por isso, foi dito que a concepção, a dinâmica, o *modus operandi* de “trabalho” da SOCIEDADE, tal como vislumbrado pelo Tribunal estadual, afasta a ideia de exercício de simples profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, tratada pelo parágrafo único do art. 966 do Código Civil. E a decisão ainda ressalta a leitura *contrario sensu* do mesmo dispositivo, pelo qual se depreende que se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, pode vir a ser considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

No que toca ao ponto, o acórdão deixou entrever que fatores de produção,

circulação e a estrutura como organizada a SOCIEDADE tinham relevo para sobrepor a atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, conforme se observa do seguinte excerto:

No mérito, a decisão recorrida merece apenas um reparo, que diz respeito a exclusão do fundo de comércio dos haveres a serem apurados e pagos aos sucessores do falecido sócio Manoel.

*É que o fato de serem os sócios originários médicos não os impedia de exercer atividade societária de pessoa jurídica que opera na prestação de serviços médicos, recebendo paga pelos mesmos. **Sociedades contratuais personificadas e moldadas segundo aquela de responsabilidade limitada afiguram-se presentes em ambas, não só aquele objeto de prestação de serviços como também indiscutivelmente empresarial.***

O patrimônio societário é composto não só de bens materiais como imateriais, como é o fundo de comércio, que é fator de incremento de prosperidade da sociedade pela facilidade e visibilidade de suas instalações.

Sua não inclusão nos bens sujeitos à composição dos haveres é criar injusta situação de desigualdade dos quinhões, privilegiando apenas uma das partes em detrimento da outra que sofre evidente empobrecimento (e-STJ, fls. 1170 – sem destaque no original).

De seu turno, vale mencionar que a argumentação sobre o Contrato Social formalmente espelhar sociedade simples, registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não exclui a existência de um “complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária” (art. 1.142 do CC). Tampouco da alegação de vulneração ao art. 982 do CC, que reza sobre a sujeição da sociedade empresarial ao registro, decorre a exclusão do fundo de comércio da apuração de haveres aplicáveis a todas sociedades (empresárias ou não) e que compreende um conjunto de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis referidos expressamente no art. 606 do NCPD.

Por tais razões, o prequestionamento da matéria encontrou óbice na Súmula n.º 284 do STF.

Enfim, conforme já se decidiu, a dimensão do modo como produz e se organiza a sociedade, sobrepondo-se o elemento empresarial ao elemento individual humano dos sócios enquanto prestadores de serviço intelectual, é determinante para a apuração de responsabilidades, inclusive no âmbito fiscal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER

PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.

3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), **bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.**

4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

5. Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 8/4/2021 – sem destaque no original).

Ainda, ficou esclarecido que nem mesmo o caráter personalíssimo, típico das atividades praticadas ordinariamente sociedades simples, ficou caracterizado pela leitura do Tribunal estadual sobre o material de cognição.

Tanto assim que a decisão unipessoal ora vergastada se deteve em esclarecer para a recorrente SOCIEDADE que, quando o acórdão referendou os fundamentos da sentença para repelir o pedido de substituição do sócio falecido pelos herdeiros, tal se dera em função única e exclusiva da preservação da *affectio societatis* que orientara a união dos sócios e não que isso significasse a prestação dos serviços médicos, cotidianamente falando, *intuitu personae*, como defendeu a recorrente.

(2) Da deficiência na conformação de dissenso jurisprudencial (paradigma REsp n.º 958.116/PR)

A despeito da indicação paradigmática por SOCIEDADE, ficou claro que a casuística cotejada no REsp n.º 958.116/PR, julgado pelo Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA aos 22/5/2012, possuía premissas fáticas diversas daquelas sobre as quais laborou o Tribunal recorrido. E assim se vê no excerto seguinte do referido paradigma:

*Verificando-se, **no caso concreto**, que a sociedade empresária assim formada **não tem fundo de comércio agregado a valores incorpóreos**, pois subjetivos e agregados à pessoa dos sócios (tal como habitualmente acontece nos escritórios de advocacia), esse valor não poderá ser computado na apuração de haveres, já que não se indeniza uma pessoa pela honorabilidade de outra (sem destaques no original).*

Portanto, ao contrário do que se vislumbra no acórdão acima, aqui não há se falar em indenização de alguém pela honorabilidade de outra, mas, ao contrário, em indenização de alguém por todo o complexo de bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis por si agregados à sociedade e referidos expressamente no art. 606 do Código de Processo Civil/2015, que trata do procedimento específico da apuração de haveres por via pericial avaliatória na ação de dissolução parcial de sociedade.

Bem por isso, dada a impossibilidade de alterar o elemento de empresa vislumbrado pelo acórdão recorrido na sociedade aqui dissolvida parcialmente, também foi mencionada a impossibilidade de transposição da interpretação do material fático-probatório por disciplina da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, no precedente AgInt no REsp n.º 1936473-SP, da lavra do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, a hipótese, segundo relatado, cuidava de acórdão recorrido do Tribunal paulista em que não constava se os fatores de produção da sociedade examinada (no ramo de engenharia) constituiriam elemento de empresa, diferente do que verificado na hipótese (e-STJ, fls. 2742).

Finalmente, deixou-se de majorar os honorários de advogado devidos por SOCIEDADE em razão da propositura recursal sob a égide do CPC/1973.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.999.240 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0177361-0

Número de Origem:

01436603420098260100 1436603420098260100 20140000319188

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUERINO ANTONIO NICOLETTI FILHO

RECORRENTE : CRISTIANO NICOLETTI FABER

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

ANDRE SANTOS SILVA - SP316390

RECORRIDO : MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO - ESPÓLIO

RECORRIDO : VANILDA VENINA CASTRO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FLAVIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733

RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713

AGRAVANTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

DANILO COLLAVINI COELHO E OUTRO(S) - SP267102

MARCELLA CALIANI - SP427286

AGRAVADO : MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO - ESPÓLIO

AGRAVADO : VANILDA VENINA CASTRO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FLAVIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733

RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713

INTERES. : UNCOF-UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
DANILO COLLAVINI COELHO E OUTRO(S) - SP267102
MARCELLA CALIANI - SP427286

AGRAVADO : MANOEL ROSENDO DE OLIVEIRA NETO - ESPÓLIO

AGRAVADO : VANILDA VENINA CASTRO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FLAVIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO - SP207713

INTERES. : GUERINO ANTONIO NICOLETTI FILHO

INTERES. : CRISTIANO NICOLETTI FABER

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390

INTERES. : UNCOF-UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA - ME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022